



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL - ZONA SUDESTE – TERESINA/PI;**

ARIELY MADEIRA DE CARVALHO, brasileira, solteira, cabeleireira, devidamente inscrita no CPF sob o nº 051.866.693-00 e RG nº 3.280.689, residente e domiciliada na Rua Projetada 18, casa 03, Bairro São João, Teresina, Piauí, por meio do seu advogado *in fine* assinado, com endereço profissional na Av. dos Ipês, nº 3696, Bairro São João, Teresina, Piauí, e endereço eletrônico: wesleyoliveira.wos@gmail.com, (86)99916-1303, vem a presença de Vossa Excelênci, propor **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT** em face de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, NIRE nº. 33.3.0028479-6, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, localizada na R. Senador Dantas 74, 15º andar, Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205, Tel. 21 3861-4600, www.seguradoralider.com.br, pelos fatos e motivos que passa a expor;

Wesley Oliveira

**ADVOCACIA
ASSESSORIA
CONSULTORIA**



1. DOS FATOS

Trata-se de seguro devido em face de acidente ocorrido em **03 de março de 2018**, na Av. duque de Caxias.

A Autora pilotava sua moto Honda/POP 100 (**doc. 1**), sentido sul/norte, com velocidade compatível a via, quando foi surpreendida por um automóvel em alta velocidade e para não ser atropelada desviou e acabou caindo em um buraco. Fato este, que gerou a sua queda e fratura do antebraço.

Diante de tal fato, é devido o pagamento do prêmio segurado, na forma do art. 3º, da lei nº 6.194/74, o que foi negado administrativamente pelo seguinte motivo: “Após a análise dos documentos apresentados no seu pedido de indenização (sinistro número **3180252479**), esclarecemos que não foram identificadas sequelas permanentes em razão do acidente ocorrido em **03/03/2018**. Por esse motivo, o seu pedido de indenização foi **negado**.” (**doc. 2**)

2. DO DIREITO

Nos termos do art. 3º da lei nº 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente total ou parcial e despesas de assistência médica e suplementar:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Conforme documentação probatória, o nexo de causalidade entre o fato ocorrido (acidente) e o dano dele decorrente são inequívocos, fazendo jus a Autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da lei 6.194/74, *in verbis*,

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante **simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa**, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (**grifou-se**)



Assim, tem-se evidenciado:

a) Prova do Acidente: Conforme Boletim de Ocorrência nº 100203.001141/2018-45, registrado na delegacia de repressão aos crimes de trânsito. **(doc. 3).**

b) Prova do dano decorrente: Conforme laudo médico **(doc.4)** e prontuário médico **(doc. 5).**

c) Prova do esgotamento da via administrativa: Conforme **(doc. 2)**

É dever da seguradora Requerida, cumprir com o determinando pelo art. 373 do CPC, que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, *quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

No presente caso, tem-se um ato ilícito pelo descumprimento de obrigação contratual por parte do Réu, o que se enquadra no Código Civil nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Ou seja, pela omissão voluntária do Réu, que reflete diretamente num prejuízo a autora tem-se configurado um ato ilícito.

No mesmo sentido, o Código Civil dispõe:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Portanto, trata-se de necessária indenização proporcional ao dano sofrido pela autora.

2.1. Correção Monetária – Termo inicial

Conforme precedente sobre o tema, o valor apurado deve sofre correção monetária a partir da data do sinistro, conforme clara redação da Súmula 43 do STJ, veja:

Súmula 43 - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.



Motivo pelos quais, demostrada a negativa de cobertura pela seguradora, devida a atualização dos valores devidos a partir do evento danoso, qual seja **03/03/2018**.

3. DO PEDIDO

Isto posto a autora reque:

- a) A concessão de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC;
- b) A citação do requerida, na pessoa do seu representante legal, para, querendo apresentar defesa, sob pena de revelia;
- c) A procedência do pedido, com a condenação do Réu ao pagamento imediato das quantias devidas, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) a título de invalidez permanente e de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos) a título de despesas de assistência médica e suplementar, todas acrescidas de juros e correção monetária a partir de 03/03/2018, data do evento danoso;
- d) A produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente a perícia e laudo médicos anexados, como também as testemunhais;
- e) Manifesta que tem interesse na realização da audiência conciliatória, nos termos do art. 319, VII, do CPC;
- f) A condenação do Réu ao pagamento de honorários advocatícios nos parâmetros previstos no art. 85, § 2º do CPC.

Dá-se à causa o valor de R\$ 16.200,00 (dezesseis mil e duzentos reais)

Termos em que
Pede deferimento

Teresina, 8 de março de 2019

Wesley Oliveira
OAB nº 15.915

Wesley Oliveira

**ADVOCACIA
ASSESSORIA
CONSULTORIA**